



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	30.765-3/2018
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE AUXÍLIO DE CONCESSÃO N° 47/2015/SEC
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
GESTOR	LEANDRO FALEIROS RODRIGUES CARVALHO – ex-Secretário
PROPONENTE	LUIS ANTÔNIO SEGADAS DE ARAÚJO
ADVOGADOS	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015, **assinado em 30/11/2015**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso – SEC/MT concedente representada pelo Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, e o proponente Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo para a execução do Projeto Cultural “eQüevo” no valor de R\$ 50.000 00 (cinquenta mil reais).

O recurso foi disponibilizado ao Proponente do projeto em **30/12/2015**. O término do prazo de prestação de contas deu-se 30 dias após o encerramento do projeto cultural, que corresponderia a 30/7/2016 (sábado), sendo considerado o dia **1º/8/2016** (dia imediatamente subsequente).

Diante da ausência de prestação de Contas, foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura a presente Tomada de Contas Especial, no qual o relatório inicial produzido pela Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Digital nº 192809/2018, fls. 18/25) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor total dos repasses R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que atualizados à época do relatório somavam R\$ 78.811,95 (setenta e oito mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atribuindo responsabilidade pelo dano ao conveniente, Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Conforme a SECEX (Docs. Digitais nº 243343/2018 e 226318/2019), foram constadas 02 irregularidades de natureza grave, sob a responsabilidade do Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo (1.IB03), proponente, e do Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho (2.IB99), ex-Secretário de Estado, relacionadas à ausência de prestação de contas do Termo de Concessão.

Diante disso, os interessados foram devidamente citados para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas e apresentaram suas respectivas defesas.

Após a manifestação dos responsáveis, a Secex emitiu o Relatório Técnico de Defesa, opinando pela manutenção de todos os apontamentos evidenciados, bem como pugnando pelo ressarcimento ao erário e pela aplicação de multa ao ex-Secretário de Estado de Cultura.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.480/2021, manifestou-se pela irregularidade das contas Tomadas; pela manutenção da irregularidade 1.IB03, com a consequente condenação do Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo a ressarcir ao erário o montante de R\$ 50.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais; pelo afastamento da irregularidade 2.IB99, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho; e pelo envio de cópias dos autos ao MPE-MT.

Após a emissão do mencionado parecer, em **10/08/2021**, este Tribunal de Contas, ao proferir o **Acórdão nº 337/2021-TP**, firmou entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no âmbito dos Tribunais de Contas, no prazo de 05 (cinco) anos, entendendo ser prudente converter o julgamento em diligência visando determinar a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto à eventual prescrição destes autos.

Ressalto que, embora tenha sido emitido Parecer Ministerial conclusivo, a medida ora adotada encontra-se em perfeita consonância com o princípio da verdade





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

real que rege os processos de Tomadas de Contas em trâmite nesta Corte, ante a necessidade de aproximar-se da realidade dos fatos, em respeito ao interesse público.

Ademais, destaco que, nos termos do artigo 89, I, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao relator presidir a instrução, determinando quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 99, III do Regimento Interno do TCE-MT, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição nos presentes autos.

Cuiabá-MT, 30 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

